



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028676/2017

Data: 12/05/2021

85

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU
RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
MARGARETH LIMA TEIXEIRA
RECORRIDOS: MARGARETH LIMA TEIXEIRA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recursos Administrativos de Ofício e Voluntário contra a decisão de 1ª instância (fls. 59) que DEFERIU PARCIALMENTE a impugnação em face do lançamento complementar de IPTU, efetuado por meio da notificação emitida em 26/10/2017 (fls. 13), referente ao imóvel situado na Av. Roberto Silveira, 463/405 - Icaraí (Matrícula 253.742-1).

O que motivou o lançamento foi um erro de processamento no campo "número de unidades no lote", ocasionado pela empresa responsável pela customização do novo módulo tributário (e-Cidade) utilizado pela SMF, retroativamente ao período de 2016 e 2017.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento complementar, em apertada síntese, sob o argumento de que a cobrança seria indevida pela ausência da indicação dos permissivos e critérios objetivo-legais que permitisse o exercício da ampla defesa, sendo que não teria sido ela a causadora da suposta falha apontada pela SMF (fls. 04).

Acrescentou que o lançamento não poderia ter sido efetuado uma vez que a Administração Tributária teria incorrido em erro de direito e que seria indevido uma vez que já se tinha conhecimento do fato para o qual somente foi atribuída relevância jurídica em momento posterior à realização do lançamento original (fls. 05)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028676/2017

Data: 12/05/2021

85v

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Finalizou argumentando que o processo por meio do qual se apurou a diferença não teria registros claros e individualizados, não tendo sido demonstrado de forma inequívoca, por meio de memória de cálculo, como foi apurada a quantia cobrada na notificação de lançamento complementar (fls. 05/08).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ressaltou que a revisão dos lançamentos originais decorreu de divergências cadastrais e que a recorrente teve pleno conhecimento dos motivos que levaram às novas cobranças, sendo assegurada a ampla defesa (fls. 49).

Destacou que o número de unidades no lote influencia diretamente no valor venal final e que o equívoco identificado pela FCTR deveria ser corrigido por se tratar de erro de fato, conforme autoriza o art. 149¹, inciso VIII do CTN (fls. 50/54).

Consignou que, com base no art. 130 do CTN, a responsabilidade pelo pagamento do lançamento complementar referente ao exercício de 2016 seria da antiga proprietária do imóvel tendo em vista que consta da escritura pública de compra e venda a prova de quitação dos débitos municipais (fls. 54/57).

Finalizou acrescentando que, considerando-se que o erro que ensejou a revisão do lançamento decorreu de culpa da Administração, o curso da mora deveria ser iniciado apenas 30 (trinta) dias a contar da data de ciência da notificação de lançamento e que havia possibilidade de parcelamento desde que o pedido fosse formulado por meio de processo específico (fls. 57/58).

A decisão de 1ª instância, em 15/12/2017, foi pela manutenção do lançamento referente ao exercício de 2017, alterando-se a incidência dos juros e da multa de

¹Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028676/2017

Data: 12/05/2021

86

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

mora para 30 (trinta) dias após a ciência da decisão e pelo refazimento do lançamento complementar relativo ao exercício de 2016 em nome da Construtora Fernandes Maciel Ltda (antiga proprietária) (fls. 59).

A contribuinte foi cientificada da decisão em 29/12/2017 (fls. 82) e foi protocolado recurso voluntário em 30/01/2018 (fls. 62).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos elencados na impugnação e acrescentou que a decisão foi omissa ao avaliar a alegação de nulidade do procedimento administrativo (fls. 62/68).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso voluntário pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é o Decreto 10.487/2009 que determinava em seu art. 37, *in verbis*:

“Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância”.

Conforme o aviso de recebimento (AR), a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu no dia 29/12/2017 (fls. 82).

Desse modo, como o prazo para a apresentação do recurso era de 20 (vinte) dias, sendo iniciado em 02/02/2018 (segunda-feira), seu término adveio em 21/01/2018 (domingo), sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte 22/01/2018 (segunda-feira), tendo sido a petição protocolada em 30/01/2018 (fls. 62), portanto, 8 (oito) dias após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028676/2017

Data: 12/05/2021

86v

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Conforme se confere em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento do recurso voluntário e apreciação de suas razões de mérito.

Com relação ao recurso de ofício, o art. 160² do CTN, aplicável aos lançamentos complementares efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 3.368/18, dispõe que o prazo para o pagamento do crédito tributário era de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação do lançamento ao sujeito passivo.

Já o parágrafo único do art. 237³ do CTM determina que a impugnação do lançamento não exonera o impugnante do pagamento de juros e multa de mora, ou seja, a impugnação do lançamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151⁴, inciso III do CTN, no entanto, não afasta a incidência dos acréscimos moratórios em caso de decisão desfavorável ao contribuinte.

² Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

³ Art. 237. A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora. (Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

⁴Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028676/2017

Data: 12/05/2021

87
André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat. 235036-1

Desse modo, verifica-se que houve equívoco na decisão no que se refere à determinação da correção da data inicial de contagem do prazo para a incidência dos acréscimos moratórios a partir da ciência da decisão quando o correto seria da data do vencimento do crédito que, de acordo com a legislação, deve ser de 30 (trinta) dias após a ciência do lançamento.

Com efeito, se a ciência do lançamento ocorreu no dia 27/10/2017, conforme informação da própria contribuinte na impugnação (fls. 03), o prazo legal para o pagamento do débito se esgotou em 27/11/2017, sendo que os acréscimos moratórios devem incidir a partir desta data.

No que se refere à correta identificação do sujeito passivo relativamente ao exercício de 2016, também não merece reparo algum a decisão uma vez que este é um dos requisitos essenciais de validade do lançamento nos termos do art. 142⁵ do CTN.

Conforme bem destacado no parecer anterior, a responsabilidade do adquirente deve ser afastada quando consta no título translativo a prova de quitação das obrigações nos termos art. 130⁶ do CTN.

Vale ainda a ressalva de que, se mantido o lançamento de acordo com o que se encontra, sua cobrança judicial, caso necessária, seria impossibilitada conforme jurisprudência consolidada nos tribunais superiores no sentido do impedimento da retificação da CDA relativamente à alteração do sujeito passivo.

⁵ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

⁶ Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028676/2017

Data: 12/05/2021

87v
André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat. 0000036-1

Desse modo, acertada também foi a determinação de realização de novo lançamento em nome da antiga proprietária, ressalta-se apenas que deverá respeitar o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo Não conhecimento do recurso voluntário e pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu Parcial Provimento, mantendo a decisão pelo refazimento do lançamento referente ao exercício de 2016 e a fim de que a incidência dos acréscimos moratórios relativos ao exercício de 2017 seja efetuada a partir do dia 27/11/2017.

Niterói, 12 de maio de 2021.

12/05/2021

X André Luís Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028676/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 12/05/2021
Hora: 19:00
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES
Público: Sim

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Processo : 030028676/2017**Data :** 24/11/2017**Tipo :** REVISAO DE LANÇAMENTO**Titular do Processo :** MARGARETH LIMA TEIXEIRA**Hora :** 12:08**Atendente :** ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO**Requerente :** MARGARETH LIMA TEIXEIRA**Observação :** IMPUGNAÇÃO**Despacho :** À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 12/05/2021.

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Nº do documento:	00097/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	RELATORIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	14/07/2021 15:51:34		
Código de Autenticação:	303E2E2BB2B7B5F9-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao Conselheiro, Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 14 de julho de 2021

Documento assinado em 14/07/2021 23:42:26 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00306/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00086/2021 - (FCCNNILCEI)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/10/2021 16:15:56		
Código de Autenticação:	3F1D7D71606874C0-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00086/2021

Motivo: erro material: antes dos despachos o processo deve ir ao conselheiro francisco para voto divergente

Nº do documento:	00307/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00085/2021 - (FCCNNILCEI)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/10/2021 16:15:56		
Código de Autenticação:	D37D504C47B3DB55-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00085/2021

Motivo: erro material: antes dos despachos o processo deve ir ao conselheiro francisco para voto divergente

Nº do documento:	00308/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00084/2021 - (FCCNNILCEI)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/10/2021 16:15:56		
Código de Autenticação:	D9315626D404E9CE-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00084/2021

Motivo: erro material: antes dos despachos o processo deve ir ao conselheiro francisco para voto divergente

Nº do documento:	00309/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00083/2021 - (FCCNNILCEI)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/10/2021 16:15:56		
Código de Autenticação:	571226C3E4F98CF2-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00083/2021

Motivo: erro material: antes dos despachos o processo deve ir ao conselheiro francisco para voto divergente

Nº do documento:	00090/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTO DIVERGENTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/10/2021 16:18:53		
Código de Autenticação:	28B6D0B5AEB8A340-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira para o voto divergente de acordo com a decisão proferida na sessão do dia 29 de setembro do corrente - Ata 1.281^a.

CC em 09 de outubro de 20201

Documento assinado em 13/10/2021 19:16:59 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo	Data	Folhas
030028676/2017	13/10/2021	

PROCESSO FÍSICO ORIGINAL: 030028676/2017

PROCESSO ESPELHO: 030010100/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE: MARGARETH LIMA TEIXEIRA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECURSO DE OFÍCIO:

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: MARGARETH LIMA TEIXEIRA

EMENTA: IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. EXERCÍCIOS DE 2016 E DE 2017. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE, IMPEDINDO A ANÁLISE DAS RAZÕES DE MÉRITO. PRECEDENTES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETA QUANTO À EXCLUSÃO DO EXERCÍCIO DE 2016 DO LANÇAMENTO, EM FACE DO DISPOSTO NA PARTE FINAL DO ART. 130, DO CTN. ESCRITURA QUE INDICA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO EMITIDA PELA SMF EM 24/02/2016. NECESSIDADE DE ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO QUE CONCERNE AO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DE 30 (TRINTA) DIAS DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO, NA FORMA DO *CAPUT* DO ART. 160 DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

O presente processo teve o seu julgamento realizado em 29 de setembro de 2021, na 1.281ª Sessão Ordinária deste Conselho. Na ocasião, o ilustre Conselheiro Relator apresentou o seu voto no sentido do conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeira instância, com a declaração da nulidade do lançamento.

Em que pesem os argumentos expostos no voto do ilustre Conselheiro Relator, discordo do seu entendimento, razão pela qual apresento o presente voto divergente.

VOTO DIVERGENTE

Início o voto analisando o **Recurso Voluntário**.

Em sede de admissibilidade, cabe aferir inicialmente a tempestividade ou não do Recurso Voluntário.

Processo	Data	Folhas
030028676/2017	13/10/2021	

Nesta seara, o art. 37, parágrafo único, do Decreto nº 10.487/2009, em vigor à época da interposição do Recurso Voluntário, estabelecia que:

“Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.”

No caso em análise, a Recorrente foi cientificada da decisão proferida em primeira instância em 29/12/2017 (fls. 82), sendo o termo inicial da contagem do prazo recursal o dia 02/01/2018 e o termo final do prazo o dia 22/01/2018 (segunda-feira).

Verifica-se de fls. 62 que o Recurso Voluntário foi protocolado em 30/01/2018, após, portanto, o prazo recursal previsto na legislação municipal.

Com efeito, a interposição de recurso voluntário após o prazo recursal importa em óbice ao exame das razões de defesa aduzidas na peça recursal, exceto quando estas se referirem à própria preliminar de tempestividade, o que não é o caso dos autos.

Destaca-se que a recorrente considerou o seu recurso tempestivo, baseando-se no prazo recursal de 30 (trinta) dias, mencionando norma legislativa que não se aplica ao caso concreto (art. 41 e 50 do Decreto nº 9.735/2005 e art. 4º e 5º do Decreto nº 10.487/09). Efetivamente, a norma especial aplicável (art. 37, parágrafo único, do Decreto nº 10.487/2009) prevê especificamente o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do recurso voluntário.

Cumprir registrar que os prazos recursais são peremptórios, devendo ser observados rigorosamente pelas partes, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de instauração de insegurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica corresponde à proteção dos administrados em relação aos atos, procedimentos e condutas da Administração Pública, em seus diversos aspectos de atuação.

Por outro giro, o princípio da legalidade pauta a decisão da autoridade administrativa, que deve observar as normas que estabelecem os prazos processuais, sob pena de desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desse modo, estando o prazo recursal expressamente previsto na legislação municipal, não há como se aplicar, no tocante ao prazo, o princípio do informalismo.



Processo	Data	Folhas
030028676/2017	13/10/2021	

Neste aspecto, destaca-se que a tempestividade constitui requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo, cuja inobservância acarreta o não conhecimento do recurso.

Este Conselho de Contribuintes vem decidindo reiteradamente nestes termos, como se infere dos seguintes acórdãos, entre outros:

“IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO A FIM DE SUPERAR INTEMPESTIVIDADE PERMITINDO A ANÁLISE DAS TESES DE DEFESA - PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.”
(Acórdão nº 2511, Processo nº 030/028262/2018, 1170ª Sessão Ordinária, Rel. Manoel Alves Junior, Decisão Unânime, julgado em 22/01/2020)

“IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Impugnação ao lançamento - Intempestividade - Impossibilidade de julgamento do mérito - art. 63, caput e §2º da Lei n. 3.368/18 - Recurso conhecido e desprovido.”
(ACÓRDÃO Nº 2563, Processo nº 030/028260/2018, 1189ª Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão Unânime, julgado em 03/08/2020)

Desse modo, restando patente a intempestividade da peça recursal interposta pelo sujeito passivo, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Examinado o Recurso Voluntário, passo à análise do **Recurso de Ofício**.

Quanto ao Recurso de Ofício, preliminarmente constato que este deve ser conhecido, tendo em vista que estava previsto normativamente no art. 36 do Decreto nº 10.487/2009, em vigor à época da prolação da decisão de primeira instância.

Relativamente ao mérito, no tocante à exclusão do exercício de 2016 do lançamento em exame, resta correta a decisão de primeira instância, tendo em vista o disposto no *caput* do art. 130 do CTN, que determina:

“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Processo	Data	Folhas
030028676/2017	13/10/2021	

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.”

Destarte, quando constar do título aquisitivo a prova da quitação do IPTU, resta afastada a responsabilidade *propter rem* do adquirente, permanecendo a sujeição passiva do transmitente.

No caso em exame, consta da escritura pública juntada com a impugnação (fls. 14/17), datada de 26/02/2016, que foi apresentada certidão negativa fornecida pela Prefeitura Municipal de Niterói, datada de 24/02/2016, atestando a inexistência de débitos referentes ao imóvel.

Portanto, como constou a prova de quitação do IPTU no título aquisitivo, aplica-se a regra de exceção prevista na parte final do art. 130 do CTN, restando afastada a sub-rogação do crédito tributário na pessoa do adquirente (recorrente) em relação ao exercício de 2016, cujo fato gerador do IPTU ocorreu em 1º de janeiro do referido exercício.

Em consequência, a decisão de primeira instância foi correta ao excluir o exercício de 2016 do lançamento, devendo figurar como sujeito passivo o anterior proprietário do imóvel, que permanece responsável pelo pagamento de eventuais débitos do IPTU, ainda que os lançamentos tenham sido realizados posteriormente à transmissão do imóvel.

A jurisprudência dos nossos tribunais se alinha ao entendimento acima, como se infere das seguintes decisões:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA, PARA FINS DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS. DÉBITOS DE IPTU RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À ARREMATACÃO. COBRANÇA EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. Examinando-se o art. 130 do CTN, pode-se afirmar que, em regra, o adquirente do imóvel é responsável pelos débitos tributários incidentes sobre o imóvel. Contudo, não será responsável quando: 1) conste do título a prova de quitação de tais débitos (art. 130, caput, parte final); 2) ocorrer arrematação em hasta pública (art. 130, parágrafo único). Não obstante sejam hipóteses de afastamento da responsabilidade do adquirente do imóvel, cumpre esclarecer que no primeiro caso há a transferência voluntária do imóvel (o antigo proprietário figura como alienante) e, no segundo, a perda da propriedade ocorre de modo compulsório. Impende ressaltar que tanto a transferência



Processo 030028676/2017	Data 13/10/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

voluntária da propriedade imóvel quanto a arrematação em hasta pública, isoladamente consideradas, não configuram hipóteses de extinção do crédito tributário.

2. No que se refere à transferência voluntária, como bem observado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, "se no título de aquisição houver prova de quitação dos tributos, nenhuma responsabilidade será transferida" e, caso na certidão negativa haja ressalva sobre a possível cobrança de créditos tributários posteriormente apurados, "o débito apenas poderá ser cobrado do antigo proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, uma vez que a prova de quitação desonera por completo o adquirente" (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, coordenador Vladimir Passos de Freitas, 4ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 628). No mesmo sentido é o entendimento de Hugo de Brito Machado, para o qual "a ressalva constante dessas certidões prevalece apenas no sentido de poder o fisco cobrar créditos tributários que porventura venha a apurar, contra o contribuinte, pois a certidão de quitação, mesmo com a ressalva, impede que se configure a responsabilidade tributária do adquirente" (Curso de Direito Tributário, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pág. 152). Assim, não obstante o Código Tributário Nacional afaste a responsabilidade do adquirente, não há falar em extinção do crédito tributário, subsistindo a responsabilidade do antigo proprietário.

3. De igual modo, quando o imóvel é arrematado em hasta pública, se a arrematação não enseja a quitação dos débitos fiscais (como ocorre no caso dos autos), não há falar em extinção do crédito tributário. Especificamente em relação a esta hipótese, impende ressaltar que o parágrafo único do art. 130 do CTN traz uma exceção de responsabilidade oponível apenas pelo adquirente do imóvel em hasta pública, ou seja, não beneficia o antigo proprietário, como bem observou o Tribunal de origem.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp nº 1087275/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 17/11/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NITERÓI. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU e TCIL. COMPRA E VENDA. TEMPLO RELIGIOSO. IMUNIDADE TRIBUTARIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. De imediato, cumpre consignar que a recorrente não se insurgiu, em nenhum momento, contra os fundamentos adotados na sentença no capítulo em que afastou a cobrança da taxa de Limpeza e Conservação, limitando-se a



Processo 030028676/2017	Data 13/10/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

impugnar quanto ao reconhecimento da imunidade tributária da executada. Diante deste cenário, em observância ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, materializado no art. 1.013 do CPC, não compete a este Órgão Julgador adentrar no mérito das questões que não foram objeto de impugnação, razão pela qual a matéria recursal ficará restrita ao exame da configuração ou não da imunidade tributária. No caso em debate restou comprovado nos autos que a parte apelada é uma entidade filantrópica, sem fins econômicos, que desenvolve atividades de caráter religioso. Neste contexto, encontra-se amparada pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "b" e "c", da Constituição Federal. Insta frisar que o próprio exequente reconheceu tal condição, em especial quando da expedição do ITBIM. Em se tratando de imunidade tributária, e por força do que dispõe o art.146 da Carta Constitucional, é a lei complementar quem deve estabelecer as condições para o reconhecimento da referida imunidade e, neste passo, tem aplicação a norma contida no artigo 14 do referido Código Tributário, de onde se extrai, resumidamente, os seguintes requisitos: 1) Não distribuição de renda ou patrimônio; 2) Manutenção dos recursos no país e a aplicação nos fins da entidade, nos objetivos institucionais; 3) Manutenção de livros contábeis. Note-se, em relação aos requisitos, que a obtenção de lucro não impede a concessão do benefício fiscal. Este entendimento é aplicado tanto as entidades de cunho religioso como as sem fins econômicos. Dentro dessa mesma premissa, o e. STF Corte Superior afirmou que se presume a destinação do bem às finalidades essenciais dessas entidades, cabendo ao Estado comprovar o desvio de finalidade. Neste conjunto de ideias, dúvidas não restam de que caberia ao ente apelante o ônus de comprovar que o bem não atendia ao requisito da destinação às finalidades da entidade, não o fez em nenhum momento processual. Assim, superada a discussão acerca da imunidade tributária, passo a apreciar a existência ou não de responsabilidade tributária por sucessão decorrente da sub-rogação do adquirente. Artigo 130 do Código Tributário Nacional. Com efeito, da leitura do instrumento particular de compra e venda infere-se que no referido instrumento constou a prova da quitação do imposto. À vista disso, por força do disposto na parte final do artigo 130 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade tributária não pode ser transferida à adquirente, ora apelada. Portanto, como não houve a transferência da responsabilidade tributária para a adquirente de boa-fé, o antigo proprietário permanece responsável pelo

Processo 030028676/2017	Data 13/10/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

débito tributário. Caso haja alguma pendência, a Administração pode lançar o tributo, todavia a cobrança irá recair sobre o anterior proprietário (contribuinte), não se colocando a apelada na posição de responsável tributário, ainda mais em se tratando de caso em que foi reconhecida sua imunidade tributária pelo próprio Fisco. Majoração dos honorários. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ, AC nº 0212706-50.2005.8.19.0002, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. JDS Isabela Pessanha Chagas, julgado em 08/08/2019)

O segundo aspecto que ocasionou a interposição do Recurso de Ofício pela autoridade julgadora de primeira instância consistiu na alteração do termo inicial para a contagem dos juros moratórios e da multa de mora, entendido pela autoridade julgadora de primeira instância como 30 (trinta) dias a partir da ciência da referida decisão.

Neste aspecto, acompanho o entendimento da Representação Fazendária, destacando que o lançamento objeto de contestação foi realizado anteriormente à Lei nº 3.368/2018, razão pela qual deve-se aplicar o disposto no *caput* do art. 160 do CTN, que estabelece:

“Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.”

No caso dos autos, considerando que o sujeito passivo foi notificado do lançamento em 27/10/2017 (sexta-feira), o termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios é o dia 28/11/2017 (30 dias após a ciência da notificação de lançamento), distintamente do que consignado na decisão de primeira instância.

O referido entendimento está em conformidade com a jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes, como se constata do seguinte acórdão (grifei):

“IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA CONTADA DA DATA DO PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO - JUROS E MULTA DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO VENCIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 160 DO CTN - RECURSO DE OFÍCIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”



Processo	Data	Folhas
030028676/2017	13/10/2021	

(ACÓRDÃO Nº 2510, Processo nº 030/014609/2018, 1170ª Sessão Ordinária, Rel. Márcio Mateus de Macedo, Decisão Unânime, julgado em 22/01/2020)

Em conclusão, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário e pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Ofício, para que o termo inicial para a incidência dos acréscimos moratórios seja o dia 28/11/2017.

Niterói, 13/10/2021.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Nº do documento:	00515/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 13:50:24		
Código de Autenticação:	D0CC1490BDD8C80D-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.030/028.676/2017 (PROCESSO ESPELHO 030/010.100/2021)
DATA: - 29/09/2021**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.281ª SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: - 29/09/2021

PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. LUIZ ALBERTO SOARES
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. ERMANO TORRES SANTIAGO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
8. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02, 03, 04,05,08)

VOTOS VENCIDOS: - Os dos Membros sob os n.ºs. (06,07)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n°. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CC, em 29 de Setembro de 2021

Documento assinado em 15/11/2021 17:22:27 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00516/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO NÂ° 2.846/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 13:57:35		
Código de Autenticação:	D80D05FFBFAEF299-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.281º SESSÃO ORDINÁRIA DATA: 29/09/2021

DECIÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/028.676/2017 (ESPELHO 030/010.100/2021)

DECISÃO: - Por seis (06)votos a dois (02) a decisão foi pelo não conhecimento do Recurso voluntário tendo em vista sua intempestividade e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de ofício para considerar a contagem dos encargos moratórios a partir de trinta dias após a ciência do lançamento, vencidos o relator e o conselheiro Paulino Gonçalves Moreria Leite Filho.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.846/2021: "IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. EXERCÍCIOS DE 2016 E DE 2017. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE, IMPEDINDO A ANÁLISE DAS RAZÕES DE MÉRITO. PRECEDENTES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETA QUANTO À EXCLUSÃO DO EXERCÍCIO DE 2016 DO LANÇAMENTO, EM FACE DO DISPOSTO NA PARTE FINAL DO ART. 130, DO CTN. ESCRITURA QUE INDICA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO EMITIDA PELA SMF EM 24/02/2016. NECESSIDADE DE ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO QUE CONCERNE AO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DE 30 (TRINTA) DIAS DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO, NA FORMA DO CAPUT DO ART. 160 DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE".

CC em 29 de setembro de 2021

PROCNIT

Processo: 030/0010100/2021

Fls: 111

Nº do documento:	00517/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFÍCIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 14:06:29		
Código de Autenticação:	1965AEB992E1F356-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/028.676/2017 (Processo espelho 030/010.100/2021)

"MARGARETH LIMA TEIXEIRA"

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por seis votos a dois(02) a decisão foi pelo não conhecimento do recurso voluntário tendo em vsa sua intempestividade e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de ofício para considerar a contagem dos encargos moratórios a partir de trinta dias após a ciência do lançamento, vencido o relator e o conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 29 de setembro de 2021

PROCNIT

Processo: 030/0010100/2021

Fls: 113

Nº do documento:	00518/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	SIL PUBLICAR ACÓRDAO 2846/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 14:09:16		
Código de Autenticação:	989AD79BFBA3C623-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À SIL.

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.846/2021: "IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. EXERCÍCIOS DE 2016 E DE 2017. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE, IMPEDINDO A ANÁLISE DAS RAZÕES DE MÉRITO. PRECEDENTES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETA QUANTO À EXCLUSÃO DO EXERCÍCIO DE 2016 DO LANÇAMENTO, EM FACE DO DISPOSTO NA PARTE FINAL DO ART. 130, DO CTN. ESCRITURA QUE INDICA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO EMITIDA PELA SMF EM 24/02/2016. NECESSIDADE DE ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO QUE CONCERNE AO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DE 30 (TRINTA) DIAS DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO, NA FORMA DO CAPUT DO ART. 160 DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE".

CC em 29 de setembro de 2021

Documento assinado em 15/11/2021 17:22:29 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
EDITAL

PROCNIT
Processo: 030/0010100/2021
Fls: 115

No D.O. de 17/02/2022
em 17/02/2022
A: MdH/Sfom

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CN
030028366/2019	265383-0 - 265382-2	ZITA FARIA DA SILVA	032.42
030013548/2021	16.996-1	PEDRO LEONARDO PORTO NOBRE MACHADO E OUTRA	091.85
030011202/2021	183599-0	SONIA CRISTINA DOS SANTOS M. DE OLIVEIRA	
030007015/2021	64776-8	EDELICIO DE FREITAS	740.89
030006902/2021	200847-2	FATIMA CRISTINA DA SILVA CORREA	010.10
030006403/2021	87692-0	ITAUBA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA	31.895.8-08
030006199/2021	002.777-1	MANOEL MARTINS D AZEVEDO FALCAO	014.07
030005693/2021	72969-9	DIEGO AUGUSTO FREITAS	052.45
030005581/2021	72004-5	CATARINA DA MATTA	689.13
030003845/2021	69945-4	ALEXANDRE CHAVES PICONE	031.99
030003650/2021	10061-0	SÉRGIO FAZZI	640.04
030003497/2021	26045-5	MARIA ROSA MACEDO DA COSTA E OUTROS	055.89
030003260/2021	219.002-3	ANDERSON RAMOS OLIVEIRA	006.57
030017796/2020	091.985-2	MARCO ANTONIO CONTINENTINO ABOUD	076.37

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - CC

030/011338/2021 - DRAMM CRISMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.874/2021 - Exclusão do simples nacional. Interpostas pessoas. Simulação. Ato declaratório. Efeitos retroativos. Jurisprudência do STJ firmada em sede de recurso repetitivo."

030/011335/2021 - TECCNEW COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.876/2021: simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - Fornecimento de mão de obra para portaria - Art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011120/2021 - TECCNEW SERVICE EIRELI EPP. - "Acórdão nº 2.882/2021: - Simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - Fornecimento de mão de obra para portaria - Art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011102/2021 - BRASILDOC EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. "Acórdão nº 2.852/2021 - ISSQN - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do regime do simples nacional - Exclusão de ofício - Constatada prática reiterada de infração ao disposto na lei complementar nº 123/2006 - Art. 29, v c/c art. 33 ambos da LC nº 123/2006 - Cerceamento ao direito de defesa - Nulidade da notificação de exclusão - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/010866/2021 - LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. "Acórdão nº 2.853/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do Simples Nacional - ISS - Inteligência do art. 75, §3º da Resolução CGSN n. 94/11 - Fornecimento e cessão de mão de obra - Relação de subordinação - Serviços de portaria e zeladoria - Aplicação do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/06 c/c Solução de Consulta COSIT nº 57/2015 - Recurso conhecido e desprovido."

030/010864/2021 - LUMARJ SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. "Acórdão nº 2.858/2021: - "Simples Nacional. Recurso Voluntário. Auto de F ISS. Fornecimento e cessão de mão de obra. Relação de subordinação. Serviços de portaria e zeladoria. Inteligência do art. 75, §3º da Resolução CGSN n. 94/11. Aplicação do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/06. Aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 57/2015. Recurso conhecido e desprovido."

030/010862/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME. "Acórdão nº 2.857/2021: - Simples Nacional. Recurso Voluntário. Auto de Infração. ISSQN. Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11. Ônus do contribuinte de comprovar a extinção do crédito tributário. Recurso conhecido e desprovido."

030/010859/2021 - LUMARJ SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.A - "Acórdão nº 2.855/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Auto de Infração de ISS - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Fornecimento e cessão de mão de obra - Relação de subordinação - Recurso conhecido e desprovido."

030/010103/2021 - KATIA MARIA MANHAES SEABRA. - "Acórdão nº 2.837/2021: - IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso



Publicado de 17/02/2022
n 17/02/2022
ASSIL N L HASFam

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente."

030/010100/2021 - MARGARETH LIMA TEIXEIRA. - "Acórdão nº 2.846/2021: IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Decisão de primeira instância correta quanto à exclusão do exercício de 2016 do lançamento, em face do disposto na parte final do art. 130, do CTN. Escritura que indica a apresentação de certidão de quitação emitida pela SMF em 24/02/2016. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente."

030/009862/2021 - ISABEL CELESTE DA SILVA MARQUES. - "Acórdão nº 2.851/2021: - Lançamento complementar de IPTU. Retroatividade. Reconhecendo a municipalidade o erro de sua parte no arbitramento do IPTU do imóvel deve arcar com o ônus desse erro, a retificação e o novo valor será válido da data do descobrimento do erro em diante, não podendo em hipótese alguma ter caráter retroativo. Recurso Voluntário que se dá provimento."

EXTRATO SMF Nº 03/2022

INSTRUMENTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato SMF nº 01/2021. **PARTES:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob o nº 85.240.869/0001-66. **OBJETO:** Renovação do Contrato SMF nº 01/2021, relativo a contratação de serviços contínuos de tecnologia da informação para garantir o desenvolvimento e a manutenção dos serviços de infraestrutura e sistemas de informação para a SMF. **PRAZO:** estimado em 6 (seis) meses. **VALOR:** estimado de R\$ 523.649,28 (quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos). Natureza das Despesas: 3.3.9.0.40.99.00.00 - Fonte 138 - PT 21.01.04.122.0145 - Empenho: 000346, de 31/01/2022. **FUNDAMENTO:** Artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Municipal nº 11.466/2013 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 030019030/2019. **DATA DA ASSINATURA:** 30 de janeiro de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

EXTRATO Nº 006/2022

INSTRUMENTO: Primeiro aditivo ao Termo de Compromisso de Estágio nº. 010/2021. **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e o estudante RENATA CHIANELLI MONTEIRO REBELLO tendo como interveniente a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ. **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade. **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 01/11/2021 e término em 30/04/2022. **VALOR ESTIMADO:** R\$ 4.735,20 (Quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), referente a bolsa auxílio de R\$600,00 (seiscentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte. **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.041220145.6274, Fonte 1.38. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº 10901/2011 e Portaria SMU nº 020/2013, despacho autorizativo da Secretaria de Urbanismo no processo nº 080/003205/2012. **DATA DA ASSINATURA:** 08 de Fevereiro de 2022.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Portaria nº 001/2022 - Substituição de Conselheiros no Conselho Municipal de Saúde de Niterói - Segmento Gestor - FeSaúde

O Conselho Municipal de Saúde de Niterói, no uso de suas atribuições legais, e considerando caráter permanente, deliberativo e fiscalizador dos Conselhos de Saúde conferidas pela Lei nº 1085 e pelo Regimento Interno.

RESOLVE:

Art.1º - Designar a contar de 18/02/2022, como membro Suplente, do Conselho Municipal de Saúde de Niterói, representante do Segmento Gestor - FeSaúde, Valmir Garcia da Silva, em substituição à Christiany da Silva Ávila.

Art.2º - Esta Portaria entrará em vigor após a sua publicação.

Portaria CMS/NIT nº 02/2022

Dispõe sobre Nomeação da Mesa Diretora- 2022-2023 e das Comissões Permanentes e Temáticas para o Quadriênio 2022-2025

Rodrigo Alves Torres Oliveira, Secretário de Saúde de Niterói, Presidente e membro nato do Conselho Municipal de Saúde de Niterói no uso de suas atribuições legais e;

Considerando as atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Niterói prevista na Lei 1085/92, alterada pela Lei 3638/21;

Considerando que a Lei 1085/92, alterada pela Lei 3638/21 no Artigo 6º, Art. 9º rege que o mandato da Mesa Diretora em Sistema de rodízio está no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Niterói no Capítulo IV - Estrutura e Funcionamento, Seção II- Mesa Diretora - Art.26 e 27 e no seu parágrafo Único;

Considerando a importância do Controle Social frente à Política de Saúde executada pelos Governos, garantido pela Lei 8142 de 28/12/90;

Considerando a reunião realizada no dia 08/02/2022 cuja a Plenária aprovou os membros que representarão a Mesa Diretora conforme seu regimento Interno do CMS/NIT - Capítulo IV - Estrutura e Funcionamento, Seção II- Mesa Diretora - Art.26 e 27 e no seu parágrafo Único, com mandato 2022-2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a partir de 08/02/2022, seus representantes como membros da Mesa Diretora para o período de 2022-2023:

Presidente: Joaquim Jorge da Silva

Vice-Presidente: Maria Ivone dos Santos Suppo

Coordenador Adjunto: Gilson Luiz de Andrade

Art.2º esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Portaria CMS/NIT nº 03/2022

Dispõe sobre Nomeação da Comissão Executiva e Comissões Permanente e Temáticas para o Quadriênio 2022-2025

Nº do documento:	00091/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	21/02/2022 14:43:21		
Código de Autenticação:	598D5815E6ED79E6-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 17/02/2022.

Documento assinado em 21/02/2022 14:43:21 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290